



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.429

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.335

PROCESSO Nº 3.321

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA.
PROPORCIONALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
VETO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no art. 2º do projeto de lei afronta vedação contida no art. 19, I, da CF, que está reproduzido no art. 8º, da LOJ, ao dispor a cooperação do Poder Público com entidades religiosas para promover ações e divulgar Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ, bem como ofende a reserva de administração, presente no art. 47, XIV, “a”, da Constituição Estadual.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na distribuição das competências legislativas, em regra, o Constituinte originário utilizou o critério da preponderância de interesse. Assim, competirá ao





ente local os assuntos de interesse local, desde que harmônica com o regramento federal e estadual.

Neste sentido, não se nega que o Município possa legislar sobre o adequado ordenamento territorial, com arrimo no art. 30, VIII, da CF/88. Mas, como dito, essa competência não poderá deturpar o disciplinado pelo Estado.

Ressalta-se que assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na gestão administrativa, bem como ofensa ao princípio constitucional disposto no art. 19, CF, que veda ao Poder Público subvencionar ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança.

O projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§2º – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Assim, opina-se pelo acolhimento das razões do veto.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente ao Alcaide, bem como ofende o princípio da não subvenção de cultos religiosos ou igrejas, disposto na Constituição Federal.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 18 de junho de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

